**PROCESSO**: **n º** 2000-008098/2018

**INTERESSADO:** SESAU-GERENCIA ADMINISTRATIVA.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** PAGAMENTO DE TELEFONIA FIXA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008098/2018, em 01 (um) volume, com 31 (trinta e uma) fls., que versa sobre pagamento por indenização discriminado pelo Memo. Nº 364/2018. A solicitação de pagamento por indenização a empresa **Telemar Norte Leste S/A. (CNPJ nº 12.200.259/0001-65)** está orçada em **R$ 54.081,82 (cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 31), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO -** Constata-se MEMO GERAD nº 364/2018, emitido em 20/04/2015, de lavra do Assessor Técnico de Controle de Consumo Interno, Fábio Luis Gomes dos Santos, solicitado pagamento do boleto da empresa **Telemar Norte Leste S/A. (CNPJ nº 12.200.259/0001-65)** no valor de **R$ 54.081,82 (cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos)**, anexando a fatura devidamente atestado, fls. 02/04.

**2 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, referente ao exercício de 2018, conforme documento às fls. 19.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foram acostados aos autos as certidões de regularidade da empresa **Telemar Norte Leste S/A. (CNPJ nº 12.200.259/0001-65)**.

**4 – AUSÊNCIA DA DECISÃO –** NãoConsta nos autos cópia da decisão judicial, autorizando a realização das despesas pela credora.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se que não acostaram aos autos o Despacho - SETCON, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 26/28 e verso, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nas **alíneas “a, b, d, g** e **i”**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** – Que seja emitida a Nota de Empenho valor deR$ 54.081,82 (cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em nome da empresa, Telemar Norte Leste S/A. (CNPJ nº 12.200.259/0001-65).
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal do locador **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria que a realize o devido pagamento à empresa **Telemar Norte Leste S/A. (CNPJ nº 12.200.259/0001-65)**.

Maceió-AL, 26 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**